



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.894 - SP (2016/0209476-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP288917
AGRAVADO : QUALICORP SAÚDE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011" (REsp n. 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.894 - SP (2016/0209476-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP288917
AGRAVADO : QUALICORP SAÚDE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 463/469) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta ser desnecessário analisar o contrato ou a Resolução Normativa n. 63/2003 da ANS para se constatar a abusividade do reajuste da prestação do plano de saúde. Reitera os argumentos do especial quanto à alegada ofensa aos arts. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, 4º, 39 e 51 do CDC e aos arts. 421 e 422 do CC/2002, afirmando que não foi observada a vulnerabilidade do consumidor, tampouco os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 473).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.894 - SP (2016/0209476-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP288917
AGRAVADO : QUALICORP SAÚDE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011" (REsp n. 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.894 - SP (2016/0209476-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP288917
AGRAVADO : QUALICORP SAÚDE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 458/460):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC/1973) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 423/425).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 315):

'PLANO DE SAÚDE - Hipótese em que a consumidora completou 59 anos - O acréscimo na mensalidade com base na mudança de faixa etária deve estar contratualmente previsto e guardar proporção com o risco - Esse aumento se subordina ao exame da existência, ou não, de abuso concreto no agir da operadora responsável - Relação obrigacional regida pela RN-ANS n° 63/2003, legitimada pelo art. 15 da Lei nº 9.656/98 - Diretriz recente do STJ - Variação acumulada entre a sétima e a décima faixas etárias que supera em 48,46% aquela entre a primeira e a sétima - Abusividade reconhecida - Impositiva prevalência do equilíbrio - Inviabilidade do percentual proposto (107.51%) - Reajuste razoável que se limita em 59.05%, com repetição simples do excesso - Precedentes específicos desta Corte - Recurso provido em parte.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 350/352).

No especial (e-STJ fls. 354/368), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 535 do CPC/1973, 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, 4º, 39 e 51 do CDC e 166, 421 e 422 do CC/2002. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional e impossibilidade do reajuste do plano de saúde com base em mudança de faixa etária.

Afirmou ainda que, embora o Tribunal de origem tenha reduzido o percentual, este ainda se mostraria abusivo (59,05%).

No agravo (e-STJ fls. 427/439), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 441/453 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao reajuste do plano de saúde com base na mudança de faixa etária, esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte consolidou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.280.211/SP (Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível tal atualização desde que previsto no contrato, que o índice de reajuste não seja desarrazoado ou aleatório de modo a onerar excessivamente o consumidor e que seja observada a cláusula geral da boa-fé objetiva.

Na espécie, ao reconhecer a abusividade da respectiva cláusula de reajuste, o Tribunal local entendeu por reduzir o reajuste para 59,05%, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 317/318):

'O contrato da autora - para o plano executivo (fls. 19) - foi celebrado após 1º de janeiro de 2004 (sic) (fls. 07 e 232).

Por este prisma, no mínimo, impunha-se a observância do art. 3º da RN-ANS nº 63/2003:

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.

Mas aqui, isso não aconteceu.

Em caso idêntico, a envolver os mesmos percentuais previstos para o Plano Executivo da Sul América (fls. 05 e 60), assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

No caso, o autor é beneficiário do 'Plano Executivo', com vigência a partir de 10/04/2011 (fls. 02, 22 e 34). A tabela prevista na cláusula 14.3 do contrato (fl. 65) bem demonstra que a ré promoveu aumento total de 110,40% durante as sete primeiras faixas etárias e de 158,86% nas três últimas, o que excede em 48,46% o limite permitido pelo artigo 3º, II, da Resolução.

Portanto, constatado o excesso no percentual de reajuste, é o caso redução do percentual aplicado, não de forma aleatória como o fez o Magistrado ao estabelecer o índice em 30%. mas de forma a adequá-lo aos parâmetros previstos no dispositivo mencionado.

Dessa forma, para a faixa etária a partir dos 59 anos, o reajuste a ser aplicado é de 59,05%, correspondente à subtração do percentual previsto no contrato para a última faixa etária (107,51%) e àquele que superou o limite previsto no artigo 3º II, da Resolução (48,46%).⁶

O raciocínio é lógico e tem encontrado ressonância, pois o necessário equilíbrio - pedra angular das relações de consumo-impõe a aferição do efetivo incremento do risco contratado.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que foram respeitados os critérios normativos de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária, seria imprescindível a análise da Resolução n. 63/2003 da ANS, inviável nesta via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, porque tal norma não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea 'a' do permissivo constitucional. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO *EX EMPTO*. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88 (...) 6. Agravo não provido.' (AgRg no AREsp n. 363.347/DF, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 20/11/2013.)

Por fim, cabe destacar que, para alterar os fundamentos adotados na origem e acolher o argumento de desproporcionalidade do reajuste aplicado no caso concreto, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011" (REsp n. 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014).

No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e a Resolução da ANS para estabelecer o reajuste a percentual que entendeu adequado para a situação apresentada nos autos.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar se o percentual estabelecido pela Corte estadual ainda seria excessivo, demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 5 E 7/STJ.

1. A cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado.

2. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n.º 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.563.131/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só, abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 232.798/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0209476-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 964.894 / SP**

Números Origem: 10526882520148260100 20150000424380

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
 ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP288917
AGRAVADO : QUALICORP SAÚDE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
 ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP288917
AGRAVADO : QUALICORP SAÚDE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.